

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2016 – TJAM.

Objeto: Registro de preço para eventual fornecimento de equipamentos de Ar- condicionado do tipo split (...)

RECORRENTE: HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: COOL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Presidente desta Douta Comissão,

A empresa HEXIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, neste ato, representada por seu procurador Roberto Tavares Freitas, vem interpor Recurso Administrativo, fundamentada no artigo 109 da Lei n. 8.666/93, Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/02, e de forma subsidiária o Decreto Estadual nº 21.178, em seu art. 15 de 27 de Setembro de 2000, contra decisão do Pregoeiro do certame, que habilitou a empresa Recorrida como vencedora do itens 08 a 14 do certame supracitado.

Preliminarmente, faz-se necessário, a apreciação do cumprimento dos pressupostos de Admissibilidade, conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", quais sejam:

- Legitimidade recursal;
- Interesse recursal;
- Existência de um ato administrativo decisório;
- Tempestividade;
- Fundamentação e pedido de nova decisão

Ratifica-se que no caso em tela, todos os pressupostos acima citados, foram devidamente cumpridos pela Recorrente.

Vale ressaltar, Ilustríssimo, que por tratar-se da Modalidade Pregão, faz-se necessário que a Recorrente manifeste imediatamente a intenção de recorrer, motivando o seu interesse, conforme o artigo 15, do Decreto Estadual n. 21.178 de 27 de setembro de 2000, exigência esta cumprida tempestivamente.

Pelos fatos, fundamentos e pedido que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

Em 11/11/2016 foi encerrado o pregão em epígrafe, tendo ocorrido à classificação da Recorrida COOL EMPREENDIMENTOS LTDA, para os itens 08 a 14 de forma injusta e inadequada, conforme relataremos abaixo:

Preliminarmente, insta consignar que com base no que dispõe o Edital, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer contra o resultado do presente certame licitatório.

Pelos Motivos a serem relatados:

Ocorre que a empresa recorrida não atendeu as exigências legais de participação do certame em epígrafe:

Inicialmente, se faz mister ressaltar que a proposta enviada pela Recorrida não é a mesma aceita pelo pregoeiro, pois a Recorrida ao verificar que a marca de sua proposta ia de encontro as exigências técnicas editalícias, mudou a marca da proposta, o que demonstra claramente a má-fe desta empresa.

Dos Fatos

COOL EMPREENDIMENTOS LTDA, registrou no sistema <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>, do Governo Federal as seguintes Marcas para os itens 08,09,10, a seguinte marca de sua fabricação Cool, modelo kemp Ext/Int com as certificações cancelada e suspensa conforme site <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&>

ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=&MarcaModelo=&CodigoDeBarra=&Atestado=&Fornecedor=COOL+EMPREENHIMENTOS+LTDA+-+EPP&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=

Para item 11 de marca Elgin modelo silente SHF-3000-2 sem categoria de eficiência energética procel , para os itens 12,13,14 de Marca Hitachi Modelos RPC com sua categoria de eficiência energética classe D conforme site do INMETRO , <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp>, A empresa COOL EMPREENHIMENTOS LTDA , sabendo que as devidas marcas acima citadas estavam com as suas certificações comprometidas referente ao INMETRO por atender o solicitado no edital , e tendo o conhecimento destes fatos e sabendo de sua desclassificação , enviou sua proposta de forma indevida a marca Elgin e Modelos que pudessem atender 100% as especificações do edital usando de má fé e vantagem sobre os demais licitantes.

Não obstante, a empresa COOL EMPREENHIMENTOS LTDA, vencedora do grupo II do Pregão 033/2016, apresentou a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro mecânico WILLIAMS TELES DE LIMA (Doc. 01), em atendimento a Cláusula Décima Quinta – Da Habilitação , item 15.2 “c”, in verbis:

“c) exclusivamente para os itens 08 a 14, comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou equivalente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo, um engenheiro (a) mecânico ou técnico (a) mecânico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de características semelhantes ao desta licitação;”

Ocorre que o mencionado profissional não está cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas -CREA como profissional técnico responsável pelo CAT, conforme se comprova com a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (Doc. 02), o engenheiro mecânico cadastrado chama-se EDUARDO SOUZA DA SILVA.

Em questionamento ao CREA por parte deste que subscreve, foi nos informado que o profissional WILLIAM TELES DE LIMA não faz mais parte da empresa supracitada.

Diante da constatação acima, verificou-se que a Recorrida descumpriu os Princípios norteadores da licitação: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustríssimo julgador, o pregão eletrônico tem como objetivo principal a moralidade e transparência, além de obter valores que ratifiquem a vantajosidade para Administração, é inadmissível a habilitação da Recorrida, tal situação fere de morte os Princípios da moralidade e legalidade, pilares dos certames licitatórios.

DO DIREITO

Neste sentido, o artigo 3.º da Lei n. 8.666/93, estipula que o princípio da vinculação ao Edital é o norteador do procedimento licitatório, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos Licitantes, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Estes princípios tratam-se da garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesta linha de raciocínio, para ratificarmos a interposição deste recurso, já existe decisão do Supremo Tribunal de Justiça, abaixo julgada:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração e os licitantes frustram a própria razão de ser da licitação e violam os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(...)

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Cumpre-nos, ressaltar, que a RECORRIDA não atendeu as exigências no que diz respeito à habilitação técnica do profissional, determinadas no instrumento convocatório.

No que concerne o Princípio da Padronização, o Professor Gaparini, jurista que melhor tratou desse princípio, de forma asseverar que:

“ deve a entidade compradora, em todos os negócios para aquisição de bens, observar as regras básicas que levem à adoção de um estande (sic), de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer às necessidades das atividades que estão a seu cargo. As compras, portanto, não devem ser simplesmente realizadas, mas pensadas , decididas antes de sua efetivação, segundo esse princípio e as finalidades de interesse público que se quer alcançar.”

(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4.ed.ver. e ampl. São Paulo: Saraiva,1195, p.287)

Neste diapasão, é de extrema importância trazer à baila, os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", no que se refere estas exigências, devidamente descritas nas páginas 304 e 305, in verbis:

" Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório".
(...)

Assim, após a análise das Leis, Doutrina, e situação similar julgada acima, conclui-se que a Recorrida não pode e não deve ser habilitada como vencedora dos itens 08 a 14 deste certame, sob pena de incorrer em ato ilegal.

Em havendo dúvida a Recorrente requer que esta r. Comissão diligencie ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas –CREA, a fim de dirimir a questão relatada e havendo a confirmação da fraude, que as medidas legais sejam tomadas em desfavor da empresa COOL EMPREENDIMENTOS LTDA, havendo a imediata desclassificação desta empresa para os itens do grupo II.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se que seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que ao final considere a RECORRIDA DESABILITADA COOL EMPREENDIMENTOS LTDA PARA OS ITENS 08 A 14 DO PRE 33/2016.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 17 de novembro de 2016.

Roberto Tavares Freitas

Voltar